

OS EFEITOS DO NOVO CÓDIGO CIVIL JUNTO AO DIREITO PENAL E AO DIREITO PROCESSUAL PENAL

Antonio Carlos da Ponte

Promotor de Justiça.

Mestre e Doutor em Direito pela PUC-SP.

Professor do Programa de Pós-Graduação da
Instituição Toledo de Ensino (ITE) de Bauru.

Com a vigência do novo Código Civil, surgiram várias dúvidas acerca de seu efetivo alcance e conseqüências junto a vários ramos do Direito, em especial no que tange ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal.

A análise correta e conseqüente dessas modificações não é questão simples, pois demanda a avaliação dos preceitos que regem as normas penais e processuais penais.

O presente trabalho tem o escopo de oferecer uma singela contribuição nesse debate, sem pretender o estabelecimento de verdades absolutas e, tampouco, esgotar o tema.

I. REFLEXOS DO NOVO CÓDIGO CIVIL NO DIREITO PENAL

O Direito Penal apresenta, como um de seus princípios estruturais, viga mestra de um Estado Democrático de Direito, o princípio da legalidade.

Tal princípio tem significado político, ou seja, atua como garantia fundamental do cidadão frente à atuação do Estado. Não é por outro motivo que todo regime totalitário tem como preocupação básica a aniquilação ou a subjugação de tal princípio. Foi o que aconteceu, por exemplo, em passado recente, na Rússia e na Alemanha.

Além do significado político, primordial em qualquer democracia, também deve ser considerado o significado jurídico em sentido lato e em sentido estrito ou penal.

Em sentido lato, a adoção do princípio da legalidade traduz a certeza de que ninguém poderá fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei, que deve ser escrita e taxativa, não permitindo maiores digressões ao intérprete quanto ao conteúdo das normas incriminadoras e, tampouco, quanto ao conteúdo e abrangência das sanções penais.

Dentro do sentido estrito, decorre uma das principais conseqüências do princípio da legalidade, que é o princípio da anterioridade, segundo o qual a norma penal incriminadora deve ser anterior à prática da infração penal.

O princípio da legalidade não encontra fundamento apenas no Código Penal (artigo 1º), mas na própria Carta Magna (artigo 5º, Inciso XXXIX).

A nossa legislação penal prestigia de forma absoluta o princípio em apreço, o que faz com que as normas incriminadoras não só sejam taxativas, mas, também, ir-retroativas, salvo para beneficiar o agente.

O panorama apresentado torna-se necessário, para que não se tenha a idéia equivocada de que a simples vigência de uma nova lei, do mesmo *status* que a lei penal, seja o suficiente para a modificação automática desta última.

Consoante o magistério de Néelson Hungria,

a fonte única do Direito Penal é a norma legal. Não há Direito Penal vagando fora da lei escrita. Não há distinguir em matéria penal, entre lei e direito. 'Sub specie juris', não existe crime 'sem lei anterior que o defina', nem pena 'sem prévia cominação legal'. 'Nullum crimen, nulla poena sine praevia lege poenali'. A lei penal é assim, um sistema fechado: ainda que se apresente omissa ou lacunosa, não pode ser suprida pelo arbítrio judicial, ou por analogia, ou pelos 'princípios gerais do direito', ou pelo costume. Do ponto de vista de sua aplicação pelo juiz, pode mesmo dizer-se que a lei penal não tem lacunas. Se estas existem sob o prisma da política criminal (ciência pré-jurídica), só uma lei penal (sem efeito retroativo) pode preenchê-las... Com a abolição do sistema de enumeração taxativa dos crimes ou com a licença para o 'arbitrium iudicis' ou a analogia na incriminação de fatos e irrogação de penas, não poderia ser coibida, nos seus requintes e caprichos, a sensibilidade ético-social dos juizes criminais, que seriam naturalmente levados à hipertrofia funcional, pois éste é o destino fatal de todo poder incontrolado ou de imprecisas linbas de fronteira. O indivíduo passaria a viver em constante sobressalto, sempre na iminência de se ver sujeito à reação penal por fatos cuja anti-sociabilidade escapasse ao seu mediano senso de ajustamento à mo-

*ral ambiente. Seria inevitável o conflito entre a apurada mentalidade dos juizes e a mentalidade média do homem do povo, ficando este subordinado a um juízo de reprovação muitas vezes inacessível ao seu próprio entendimento.*¹

Pobre do Direito Penal se ficasse adstrito aos desmandos e caprichos do legislador ordinário. O simples surgimento de uma nova lei, não importa se atinente ao Direito Civil, Tributário, Administrativo ou do Trabalho, já seria o suficiente para trazer reflexos na órbita penal, consagrando, assim, o caos, pois patente a vulneração indireta aos princípios da legalidade e da anterioridade.

1. IMPUTABILIDADE PENAL E CAPACIDADE CIVIL

O Código Civil de 1916 entrou em vigor quando tinha vigência, no Brasil, o Código Penal Republicano (1890). Conviveu com a Consolidação das Leis Penais (1932), elaborada pelo Desembargador Vicente Piragibe; continuou em vigência por ocasião da entrada em vigor do Código Penal de 1940 e perdeu tal relacionamento por vários anos após a reforma penal operada em 1984 (Lei nº 7.209).

Estabelecia o Código Civil de 1916 que os menores de 16 anos eram absolutamente incapazes, que aqueles que tinham mais de 16 e menos de 21 anos eram relativamente incapazes e que somente aqueles que contassem com 21 anos eram plenamente capazes.

O novo Código Civil inovou em tal aspecto, ao fixar como absolutamente incapazes os menores de 16 anos, relativamente incapazes os maiores de 16 e menores de 18 anos e plenamente capazes os maiores de 18 anos.

É curioso que, no Brasil, antes do surgimento da Lei nº 10.406/02, nunca houve a preocupação de fixar a capacidade civil e penal num mesmo patamar. A história do Direito Penal brasileiro bem demonstra isso.

No âmbito penal, tiveram vigência no Brasil as Ordenações Afonsinas (1500 a 1512), Manuelinas (1512 a 1569), o Código de D. Sebastião (1569 a 1603) e as Ordenações Filipinas (1603 a 1830), cujo Livro V bem refletia o Direito Penal da época, que tinha a pena de morte como sanção aplicada quase que invariavelmente e era marcado pela falta de critério na distinção entre os conceitos de pecado e crime, bem como pela forma assistemática e irracional da disposição da matéria criminal, representada por um número excessivo de comportamentos incriminados, os quais se encontravam em diversos tipos vagos, obscuros e, na maioria das vezes, conflitantes.

As Ordenações Filipinas não revelaram qualquer preocupação com o protagonista do crime, motivo pelo qual ali não são encontrados preceitos gerais ou espe-

¹ HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro, Revista Forense, 1949. v. I, fls. 09, 11 e 12.

ciais que digam respeito à imputabilidade, semi-imputabilidade ou inimputabilidade. Havia uma exceção que se referia ao menor de 17 anos, contra quem não poderia ser aplicada a pena de morte natural, sendo conferida ao julgador a possibilidade de substituição dela por outra sanção de espécie diversa.

Com a Independência, sob a influência da Constituição Federal de 1824, foi elaborado o Código Criminal do Império (1830), primeiro diploma penal autônomo da América Latina, de índole notadamente liberal, apontado, ainda hoje, como o melhor diploma penal que o Brasil já teve (tanto que influenciou vários outros diplomas penais, como o Código Penal espanhol de 1848 e a legislação de diversos países latino-americanos). Referido diploma repressivo estabelecia a imputabilidade penal aos 14 anos (artigo 10, § 1º).

Proclamada a República, foi conferida ao Conselheiro Baptista Pereira a incumbência de organizar um projeto de Código Penal, o qual, uma vez concluído, foi submetido ao estudo de uma Comissão presidida pelo então Ministro da Justiça do Governo Provisório, Campos Salles. O indigitado projeto foi convertido em lei.

O Código Penal Republicano já nasceu velho, desatendendo à realidade social de seu tempo.

No que diz respeito à imputabilidade penal, o aludido diploma legal estabeleceu a maioria penal aos nove anos de idade (artigo 27, § 1º). Tal situação vergonhosa e absurda perdurou até 1921, quando a imputabilidade penal retornou aos 14 anos de idade.

Com o surgimento do Código Penal de 1940, a imputabilidade foi fixada em 18 anos de idade, limite mantido com a reforma penal de 1984 (artigo 27) e, mais tarde, transformado em cláusula pétrea pelo legislador constituinte.

No entendimento de Néelson Hungria, justificava-se a imputabilidade penal nos termos em que é mantida hoje, pois seria preferível tentar corrigir os menores por métodos pedagógicos e preventivos, a marcá-los com o ferrete da condenação criminal.

Hoje, a Constituição Federal (artigo 5º, § 2º) e o Código Penal (artigo 27) partem da premissa que o menor de 18 anos possui desenvolvimento mental incompleto.

O Código Penal brasileiro não traz um conceito positivo de imputabilidade, mas fornece as hipóteses em que esta não é verificada. Partindo do princípio de que só é imputável o indivíduo que tem capacidade de entender e querer, nosso diploma legal funda a responsabilidade no elemento subjetivo da vontade consciente, exigindo, para tanto, que o agente revele certo grau de desenvolvimento mental, maturidade, normalidade psíquica, entendimento ético-jurídico e capacidade de autodeterminação. Faltando um desses requisitos, total ou parcialmente, o agente poderá ser considerado, dependendo da hipótese, inimputável ou semi-imputável.

2. PRESCRIÇÃO PENAL E ATENUANTE GENÉRICA DA MENORIDADE

Prescrição penal é a perda do *jus puniendi* do Estado ou do direito de executar a sanção penal imposta, em virtude do decurso de um determinado lapso temporal.

A prescrição penal funciona como um limite estabelecido ao Estado em benefício do cidadão. Se é verdade que o mesmo homem não se banha duas vezes no mesmo rio, não é menos verdade que o homem muda o seu pensar e agir ao longo da vida.

O Estado não pode manter uma espada de Dâmocles indefinidamente apontada para a cabeça do autor de uma infração penal. É por essa razão que a lei lhe impõe um prazo para a apuração da infração e para a imposição da sanção penal, assim como um prazo para fazer com que a pena efetivamente imposta seja cumprida. Desatendidos os prazos estabelecidos, ocorrerá a prescrição.

O artigo 115 do Código Penal estabelece que os prazos prescricionais serão contados pela metade, todas as vezes que, à época dos fatos, o agente contar com menos de 21 anos ou com mais de 70 anos à época da sentença.

O tratamento diferenciado em relação aos demais autores de infrações penais justifica-se. Entre os 18 e os 21 anos, culturalmente, o homem passa por uma fase diferenciada em sua vida. Os valores cultuados ao longo da infância e da adolescência são colocados em prova. Trata-se de uma fase de formação singular, o que justifica, em contrapartida, a concessão ao Estado de um prazo menor para a apuração e punição do criminoso, assim como para a aplicação da lei penal.

A redução dos prazos prescricionais para os menores de 21 anos foi fruto do Decreto de 24 de fevereiro de 1933, de iniciativa de Melo Matos. Estabelecia o preâmbulo do respectivo Decreto que

... há uma idade de transição entre a adolescência e a maioridade penal, que vai dos 18 aos 21 anos feitos, na qual a responsabilidade do delinqüente é atenuada, sendo diminuídas as penas previstas pelas leis penais (Código Penal, art. 42, § 11; Código dos Menores, art. 76); atendendo a que, se as leis assim determinam esse período de transição, por ainda não ser completo o desenvolvimento mental e moral do indivíduo pelas condições psicológicas e éticas, é lógico e justo que, do mesmo modo que ele não é punido com todo rigor da pena, também sejam diminuídos os prazos da ação e da condenação; atendendo a que, por êsse ato de clemência, o Estado proporciona ao indivíduo, em plena maioridade, libertar-se mais depressa das más conseqüências de infração da lei, por êle praticada na menoridade, quando era ainda fortemente influenciável no sentido do bem e do mal, por falta de reflexão perfeita e de plena força de resistência aos maus impulsos ...

O professor Roberto Lyra justificava a opção feita pelo legislador, argumentando que no período compreendido entre os 18 e 21 anos “*a personalidade está em evolução, segundo o desenvolvimento físico-psíquico*”².

A Lei nº 10.406/02 não revogou implicitamente o artigo 115 do Código Penal. Seria necessário uma nova lei penal (*novatio legis in pejus*) tratando especificamente do assunto; o que ainda não ocorreu. É o que também acontece com o artigo 65, Inciso I, do Código Penal, que estabelece como circunstância atenuante o agente ter cometido a infração penal quando era maior de 18 e menor de 21 anos.

Seria necessária, repita-se, uma nova lei penal para que tais dispositivos penais fossem alterados. Caso surgisse tal lei, ela seria uma *novatio legis in pejus*, que só poderia ser aplicada aos fatos ocorridos após a sua entrada em vigor, visto que é uma decorrência da adoção do princípio da legalidade, a irretroatividade da lei mais severa (*lex gravior*).

3. PÁTRIO-PODER E PODER FAMILIAR

A lei nº 10.406/02 substituiu o termo pátrio poder por poder familiar, que é o exercido pelos pais em relação aos filhos, quando os mesmos possuem menos de 18 anos de idade. O artigo 1.630 do novo Código Civil estabelece que os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Existem algumas normas incriminadoras que se socorrem de conceitos contidos na lei civil. Um exemplo claro dessa situação está no artigo 236 do Código Penal, que trata do crime de induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento. Referido tipo penal é uma norma penal impropriamente em branco, cujo complemento é fornecido por uma fonte formal homogênea, qual seja, o Código Civil, lei do mesmo *status* da penal, que traz um rol de impedimentos matrimoniais em seu artigo 1521.

O artigo 220 do Código Penal, ao tratar do crime de rapto consensual, estabelece que a vítima deve contar com mais de 14 e menos de 21 anos de idade e, além disso, deve haver o seu consentimento.

O legislador penal brasileiro, ao longo do código, fixa um patamar para que o consentimento seja válido, fixando-o em 14 anos. É o que se depreende, dentre outros, dos artigos 126, § único, e 224, alínea “a”, ambos do Código Penal.

Por outro lado, no dispositivo em questão, toma-se como teto os 21 anos em razão do conceito até então vigente de pátrio-poder. Ora, a partir do momento que o pátrio-poder cede lugar para o poder familiar, que tem como teto os dezoito anos; forçoso torna-se concluir que o artigo 220 do Código Penal foi atingido pelo novo Código Civil. Referida interpretação se faz necessária, posto que o conceito de po-

2 LYRA, Roberto. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro, Revista Forense, 1942. v. II, p. 310.

der familiar é fornecido pelo Código Civil e, também, pelo fato de a mesma não trazer qualquer prejuízo ao autor da infração penal; muito ao contrário, uma vez que limita a idade da vítima.

II. REFLEXOS DO NOVO CÓDIGO CIVIL NO DIREITO PROCESSUAL PENAL

O Código de Processo Penal, tomando por base a maioria civil, estabelece em seu artigo 15 que ao indiciado menor deverá ser nomeado curador pela Autoridade Policial. Adotando o mesmo critério, mais adiante, o referido diploma legal, em seu artigo 194, exigia que ao acusado menor fosse nomeado curador por ocasião do interrogatório judicial.

A preocupação do legislador justificava-se na maioria civil. Partia o legislador processual penal da premissa que o maior de 18 anos e menor de 21, sendo relativamente incapaz à luz do Código Civil de 1916, necessitava de aconselhamento por parte de pessoa que pudesse resguardar seus direitos e interesses ou, ao menos, informá-lo suficientemente deles.

A figura do curador mostrava-se como imprescindível e poderia recair sobre qualquer pessoa capaz, isenta e alfabetizada. Não era imprescindível que tal pessoa fosse habilitada para a advocacia.

O artigo 564, Inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Penal, estabelece que a falta de nomeação de curador representa nulidade absoluta. Embora a redação do dispositivo não suscite dúvidas, a Súmula nº 352 do Supremo Tribunal Federal amenizou sua aplicação ao estabelecer que *“Não é nulo o processo penal por falta de nomeação de curador ao réu menor que teve assistência de defensor dativo”*.

Hoje, a discussão sobre a vigência ou não dos artigos 15 e 194 do Código de Processo Penal, frente ao novo Código Civil, encontra-se superada, face à edição da Lei nº 10.792/03, que, ao introduzir alterações no Código de Processo Penal, em seu artigo 2º, revogou expressamente o artigo 194 do Código de Processo Penal e, implicitamente, o artigo 15 do mesmo código.

Na mesma linha, não tem mais vigência o artigo 262 do Código de Processo Penal, que obrigava a nomeação de curador ao *“acusado menor”*, considerado como tal o agente que possuía mais de 18 anos e menos de 21.

Outros dispositivos contidos no Código de Processo Penal também sofreram alteração. A partir do momento em que o novo Código Civil considera como plenamente capaz quem possui 18 anos de idade, caberão a tais pessoas, sem a assistência de terceiros, requererem a instauração de inquérito policial (artigo 5º, Inciso I, do CPP); diligências à Autoridade Policial (artigo 14 do CPP); oferecerem diretamente queixa (artigos 19, 30 e 34 do CPP e artigo 100 do CP); elaborarem representação criminal (artigo 24 do CPP); requererem habilitação como assistente de acusação (artigo 268 do CPP).

Nos processos que tratam de crimes da competência do Tribunal do Júri, o Juiz Presidente não terá mais que nomear curador ao réu menor de 21 anos. O artigo 449 do Código de Processo Penal³ foi derogado pelo artigo 5º do novo Código Civil, na parte que trata do curador.

A polêmica resultante da interpretação da Súmula nº 594 do Supremo Tribunal Federal⁴ igualmente deixou de existir.

Caberá à vítima maior de 18 anos, com plena capacidade de entendimento e discernimento, exercer diretamente o direito de queixa ou de representação. A partir do momento em que o ofendido tomar conhecimento da autoria da infração, terá curso seu prazo decadencial.

A figura do representante legal somente continuará a existir se o ofendido for semi-imputável ou inimputável. Na primeira hipótese, o prazo deverá ser contado de forma independente para a vítima e para seu representante legal, enquanto, na segunda, a decadência terá como termo inicial a data em que o representante legal do ofendido tomou conhecimento da autoria da infração penal.

O artigo 34 do Código de Processo Penal⁵ foi revogado implicitamente pelo novo Código Civil, enquanto o artigo 38, pelos motivos apontados, sofreu sensível alteração.

Na mesma linha, estão parcialmente revogados os artigos 52 e 54 do Código de Processo Penal⁶. Como o agente maior de 18 anos, com higidez mental completa, é considerado plenamente capaz, caberá exclusivamente a ele a aceitação ou concessão do perdão judicial.

Dois dispositivos, contudo, do Código de Processo Penal, merecem reflexão. São eles: os artigos 279, Inciso III⁷, e 434.

Pretendendo fixar critério ligado à maturidade e experiência e não à menoridade relativa, o Código de Processo Penal estabeleceu que somente poderiam exer-

3 Artigo 449. "Apregoado o réu, e comparecendo, perguntar-lhe-á o juiz o nome, a idade e se tem advogado, nomeando-lhe curador, se for menor e não o tiver, e defensor, se maior. Em tal hipótese, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido".

4 Súmula nº 594 do STF: "Os direitos de queixa e de representação podem ser exercidos, independentemente, pelo ofendido ou por seu representante legal".

5 Artigo 34. "Se o ofendido for menor de 21 (vinte e um) e maior de 18 (dezoito) anos, o direito de queixa poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal".

6 Artigo 52. "Se o querelante for menor de 21 (vinte e um) e maior de 18 (dezoito) anos, o direito de perdão poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal, mas o perdão concedido por um, havendo oposição do outro, não produzirá efeito".

Artigo 54. "Se o querelado for menor de 21 (vinte e um) anos, observar-se-á, quanto à aceitação do perdão, o disposto no artigo 52".

7Artigo 279. "Não poderão ser peritos:

(...)

III – os analfabetos e os menores de 21 anos"

Artigo 434. "O serviço do Júri será obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos, isentos os maiores de 60 (sessenta)".

cer as relevantes funções de perito e jurado, as pessoas que contassem com pelo menos 21 anos de idade. Ao estabelecer patamar etário distinto da capacidade civil plena do então código de 1916, forçoso torna-se concluir que os dispositivos indicados não sofreram alteração decorrente do surgimento do novo Código Civil, estando em plena vigência.

III. NOVO CÓDIGO CIVIL E APLICAÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Discute-se, na doutrina, se continua sendo possível a imposição de medida sócio-educativa às pessoas entre 18 e 21 anos, que tenham praticado ato infracional.

A questão não é simples e demanda reflexão.

Estabelece o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁸ que “*considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal*”. O artigo 121, § 3º, do mesmo diploma legal, limita a medida sócio-educativa representada pela internação, fixando seu prazo máximo em três anos; sendo que o § 5º, do apontado artigo, diz que “*a liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade*”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma lei especial que tem como principal finalidade dar proteção integral à criança e ao adolescente.

A modificação do aludido diploma especial só é possível com o advento de lei específica, que não poderá atentar contra os princípios basilares estabelecidos pelo estatuto, notadamente garantista. Destarte, em havendo lacuna normativa no Estatuto da Criança e do Adolescente, somente será possível a aplicação de uma outra lei, caso esta não seja incompatível com as finalidades e objetivos nele contidos.

O novo Código Civil não revogou o artigo 121, § 5º, do ECA. Tratam-se de diplomas legais com finalidades e abrangências distintas.

O Código Civil, que é uma lei de caráter geral, não pode revogar o ECA, lei de caráter especial aplicável, em algumas hipóteses, a pessoas com idade variável entre 18 e 21 anos.

Foram razões ligadas à prevenção geral e especial que permitiram a incidência de medida sócio-educativa ao jovem adulto.

A opção feita pelo legislador brasileiro é por demais clara. No que tange às crianças, adolescentes e algumas pessoas que tenham idade variável entre 18 e 21 anos, aplica-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, diploma legal especial, que contém princípios e objetivos próprios. Somente em caráter excepcional, o Estatuto poderá ser complementado pelo Código Civil.

Como a *novatio legis* não trouxe qualquer disposição relativa ao Estatuto, este encontra-se em plena vigência, não sofrendo qualquer alteração decorrente do artigo 5º do novo Código Civil.

⁸ Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

IV. CONCLUSÕES

O novo Código Civil, ao fixar a capacidade plena aos dezoito anos, trouxe poucas modificações junto ao Direito Penal.

Os artigos 65, Inciso I, e 115 não sofreram qualquer alteração, dada a natureza das normas penais. Apenas o rapto consensual, tendo em vista a objetividade jurídica da infração, foi afetado.

Como o poder familiar somente pode ser exercido até os dezoito anos de idade, a vítima de rapto consensual passou a ser a mulher maior de 14 e menor de 18 anos.

Se a modificação foi limitada no seara penal, o mesmo não pode ser afirmado no que diz respeito ao Código de Processo Penal.

O artigo 194 foi revogado pela Lei nº 10.792/03, o que acabou atingindo o artigo 15. Do mesmo modo, todos os dispositivos que tratavam do representante legal do agente que contasse com 18 anos, considerado com higidez mental completa, sofreram alteração, uma vez que o referido representante legal, algumas vezes denominado de curador, deixou de existir. Permaneceram incólumes, contudo, os artigos 279, Inciso III, e 434, da Lei Processual Penal, dadas as suas particularidades.

Finalmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, lei de caráter especial, com preceitos, princípios e finalidades próprias, não sofreu qualquer alteração.

Como pode ser observado, o novel diploma civil não trouxe tantas conseqüências ao Direito Penal e Direito Processual Penal, tal como alardeado por alguns. Modificações existiram, porém em número bem inferior ao proclamado, dadas as características e princípios inspiradores das normas penais e processuais penais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Jorge Luiz de. *Influência da jurisdição penal sobre a civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. v. 523.

ASSIS TOLEDO, Francisco de. *Princípios básicos de direito penal*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

AZEVEDO, Noé. *A independência da responsabilidade civil e criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1945. v. 156.

BRUNO, Aníbal. *Direito penal*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. t. 2.

CANUTO MENDES DE ALMEIDA, Joaquim. *Princípios fundamentais do processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Direito penal na constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

- COSTA, Álvaro Mayrink da. *Direito penal: parte general*. Rio de Janeiro: Forense, 1982. v. 1.
- DINIZ, Maria Helena. *As lacunas no direito*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- . *Conflito de normas*. São Paulo: Saraiva, 1987.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: parte geral*. 16ª ed. Atualização de Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 1.
- FREDERICO MARQUES, José. *Elementos de direito processual penal*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1965. v. 2.
- GARCIA, Basileu. *Instituições de direito penal*. 6ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1982. v. 1, t. 1 e 2.
- HUNGRIA, Néelson. *Comentários ao código penal*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1949. v. I.
- JESUS, Damásio Evangelista de et al. *A nova maioria civil: Reflexos penais e processuais penais*. São Paulo: 2003. Disponível em www.damasio.com.br/novo/html/frame_artigos.htm.
- JIMÉNEZ DE ASÚA, Luís. *Tratado de derecho penal*. 5ª ed. Buenos Aires: Losada, 1962. t. 2.
- LISZT, Franz von. *Tratado de direito penal alemão*. Tradução de José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: F. Briguet, 1899.
- LUIZI, Luiz. *Os princípios constitucionais penais*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.
- LYRA, Roberto. *Comentários ao código penal*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1942. v. II.
- MARQUES PORTO, Hermínio Alberto. *Júri – Procedimentos e aspectos do julgamento – Questionário*. 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001.
- PIERANGELLI, José Henrique. *Códigos penais do Brasil: evolução histórica*. Bauru: Javeli, 1980.
- PONTE, Antonio Carlos da. *Inimputabilidade e processo penal*. São Paulo: Atlas, 2002.
- REBELLO PINHO, Ruy. *História do direito penal brasileiro*. São Paulo: Bushatsky, 1973.

REIS, Selma Negrão Pereira dos *et al.* *Questões de direito civil e o novo código*. São Paulo: Imprensa oficial, 2004.

TORNAGHI, Hélio. *Curso de processo penal*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 1 e 2.

TORRES, José Henrique Rodrigues. *Reflexos do novo código civil no sistema penal*. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2003. v. 44.